# COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

## PARECER nº 227/2006 Emenda Aditiva nº CM-073/2006 Projeto de Lei nº EM-104/2006

#### **RELATÓRIO**

Distribuída a esta Comissão, para análise e parecer, a Emenda Aditiva nº CM-073/2006, de autoria do nobre vereador Marcos Vinícius Alves da Silva, oferecida o projeto de Lei nº EM-104/2006, que dispõe sobre autorização para a transferência, integral ou parcial, dos serviços públicos de saneamento básico e limpeza urbana no Município de Divinópolis.

## FUNDAMENTAÇÃO

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa a proposição ampara-se no art. 201, I, Parágrafo Único, I do Regimento Interno.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição ampara-se no disposto no § 3º do art. 30 da LOM em consonância com o art. 171, I da Constituição Estadual, 30, I e 175 e Parágrafo Único da Constituição Federal, bem como a Lei Federal 11.107/2005, *Verbis*:

"Art. 30 Os serviços públicos e de utilidade pública de interesse local serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

## § 3°.A lei disporá sobre:

- I- o regime dos concessionários e permissionários;
- II- a organização, o funcionamento e a fiscalização dos serviços;
- III- os direitos dos usuários;
- IV- a obrigação de manter o serviço adequado;
- V- as reclamações relativas à prestação de serviços;
- VI- o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.

"Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

RBT/lvn

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

 I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, declara pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade da Emenda Aditiva CM-073/2006, oferecida ao Projeto de Lei nº EM-104/2006.

Divinópolis, 5 de outubro de 2006-10-05

#### Edmar Antônio Rodrigues Relator

Anderson José Ribeiro Saleme Presidente Marcos Vinícius Alves da Silva Membro

Rozilene Bárbara Tavares Consultora Jurídica – OAB/MG: 66.289

RBT/lvn